



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005221/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente LABTRADE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Embora não exista mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, o art. 6º do Regimento Internado deste Conselho prevê reunião, quando possível, dos processos vinculados para julgamento conjunto.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, tendo sido plenamente assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 37.058.229 a 29/08/2008, relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, rubricas Empresa e Sat/Rat, nas competências 01/2004 a 12/2004, inclusive do 13º salário, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 251.117,82 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e dezessete Reais e oitenta e dois centavos), consolidado em 29/08/2008, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 128/130, acompanhado da “Planilha Consolidada do Cálculo de Contribuições Previdenciárias”, de fls. 131/186, que esclarece:

O Relatório Fiscal esclarece:

- devido à falta de apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), emitido em 20/02/2008, e dos posteriores Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) emitidos em 05/03/2008, 14/05/2008 e 14/07/2008, foram lavrados o Auto de Infração nº 37.058.232-2, pela não exibição de documentos e/ou livros, e o Auto de Infração nº 37.058.233-0, por deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- em consequência da não apresentação de documentos e de esclarecimentos à fiscalização as contribuições lançadas no presente Auto de Infração foram apuradas pelo método da Aferição Indireta, utilizando-se as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, quais sejam, o Relatório “Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo - DCBC”, composto por informações obtidas nas GFIP declaradas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, e o sistema GFIPWEB, que contém as GFIP declaradas pelo contribuinte após o início da ação fiscal. Além destes, foi tomado como base de informação o arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais-MANAD;

(...)

- as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram calculadas pelas alíquotas vigentes à época dos eventos. No caso dos dirigentes e prestadores de serviços pessoa física (contribuintes individuais), foi utilizada alíquota de 11% sobre o total da remuneração;
- a ação fiscal resultou ainda na emissão dos seguintes autos de infração: AI nº 37.058.230-6, referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros); AI nº 37.058.228-4, referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais; AI nº 37.192.243-7, referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais, retida e não recolhida pela empresa; AI nº 37.058.231-4 - CFL 68; AI nº 37.058.232-2 - CFL 38; AI nº 37.192.242-9 - CFL 30; AI nº 37.192.241-0 - CFL 59; AI nº 37.058.233-0 - CFL 35.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento fiscal em 11/09/2008 (fls. 1), interpondo aos 09/10/2008, a defesa, de fls. 195/202, acompanhada de Instrumento de Procuração e documento de identificação do signatário da defesa (fls. 203/204),

Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 205/217), comprovantes de entrega de GFIP e recolhimento do FGTS (fls. 218/341), alegando, em resumo:

Dos Fatos

- após o período de fiscalização o Agente Fiscal lavrou o presente auto de infração por entender que teriam sido solicitados documentos e informações relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas no período 01/2004 a 12/2004 referentes a parte patronal e de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não declaradas em GFIP, e que essas informações não teriam sido apresentadas até a data da lavratura do auto ora impugnado. No mesmo período foram lavrados os seguintes documentos:
 - AI nº 37.192.243-7: referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais, retida e não recolhida pela empresa;
 - AI nº 37.058.230-6: referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
 - AI nº 37.058.228-4: referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais;
 - AI nº 37.058.229-2: referente à contribuição empresa e girat;
 - AI nº 37.192.242-9: CFL 30 (deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados de acordo com as normas do INSS);
 - AI nº 37.192.241-0: CFL 59 (deixar a empresa de arrecadar mediante desconto);
 - AI nº 37.058.233-0: CFL 35 (deixar a empresa de apresentar informações cadastrais);
 - AI nº 37.058.232-2: CFL 38 (deixar a empresa de apresentar documentos ou livros);
 - AI nº 37.058.231-4: CFL 68 (apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes a fato gerador de todas as contribuições previdenciárias);

Do Direito

- mostra-se não só prudente, como necessária, a reunião de todos os Autos de Infração antes mencionados para julgamento simultâneo das respectivas impugnações, evitando-se decisões conflitantes e zelando pela efetividade esperada dos órgãos da Administração Pública;
- analisando o Relatório Fiscal conclui-se que a suposta infração cometida pela Impugnante se deu em razão de esta não apresentar documentos e informações, o que culminou, inclusive, em Autos de Infração impondo à empresa as respectivas multas;
- todavia, não traduz a realidade dos fatos as informações constantes do Relatório Fiscal do Auto de Infração ora impugnado, pois o Agente Fiscal deixou de considerar em seu levantamento valores que foram efetivamente recolhidos pela empresa impugnante, tal como, por amostragem, se infere dos documentos ora juntados;
- oportuno salientar o quão confusa e obscura se mostra a planilha apresentada pelo Agente Fiscal, que não só dificulta como chega a inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório; '
- a atividade fiscal é vinculada e deve atender ao princípio da motivação que rege os atos administrativos. Como ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o simples fato de não ter o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular, devendo a motivação, portanto, apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda;
- assim, em momento algum aponta o Agente Fiscal com exatidão quais documentos deixaram de lhe ser apresentados, ou sequer aponta ou destaca com

clareza em sua planilha qual a efetiva diferença entre o valor recolhido e aquele que entende devido e sobre quais segurados recai o encargo;

- sequer se demonstra de maneira clara qual a efetiva base de cálculo das contribuições, isto sem dizer que não segue a planilha uma lógica sequencial, onde as competências, colunas e informações constantemente se apresentam de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados pelo Agente Fiscal;
- à míngua de apontar com clareza quais seriam esses elementos, base de cálculo, segurados, alíquota, valores recolhidos, valores que entende devido e eventual
- diferença entre eles, tem-se, a bem da verdade, que foram apresentados ao Agente Fiscal TODOS os documentos necessários e suficientes para realização da fiscalização e a comprovar os devidos recolhimentos. A evidenciar a assertiva, o próprio Agente Fiscal afirma no relatório dos Autos de Infração nº 37.058.229-2, 37.058.230-6 e 37.058.228-4, que além de outras fontes de informação, foi tomado como base de informação o arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte;
- assim, pelas razões demonstradas, sendo certo que foram prestadas sim todas as informações e exibidos todos os documentos necessários à fiscalização realizada, também pelo fato de que não atende ao princípio da motivação, o que fere o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração;

Do Pedido

- diante de todo o exposto, deve ser determinada a nulidade do Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, requer, então, seja o presente convertido em diligência a fim de se melhor apurar os recolhimentos realizados, rogando então, para que seja realizada uma planilha sequencial, lógica e de fácil compreensão da base de cálculo, competência, alíquota, segurados, valores recolhidos e eventuais valores devidos.

Apreciada a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/SPO1 julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, encontrando-se o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa plenamente assegurado, à vista do exposto no Relatório Fiscal e planilha anexa.

ATO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Cabe a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o

impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 23/10/09 (fls. 372), dela o contribuinte interpôs recurso aos 23/11/09 (fls. 373 ss.), no qual reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO1 que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, rubricas Empresa e GILLRAT, incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 01/2004 a 12/2004, inclusive do 13º salário, no montante de R\$ 251.117,82, consolidado aos 29/08/2008.

Em seu recurso voluntário, o recorrente, como dito, reproduz as razões de defesa apresentadas em primeira instância de julgamento, alegando, dentre outras coisas, ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitarem decisões conflitantes.

Na ação fiscal que deu origem ao auto de infração objeto do presente processo administrativo (**AI DEBCAD nº 37.058.229-2**), foram lavrados também os seguintes autos de infração:

- 01) Auto de Infração - AI nº 37.058.230-6 referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
- 02) Auto de Infração - AI nº. 37.192.228-4 referente às contribuições de Segurados Empregados levantadas através do arquivo digital conforme MANAD e não constantes em GFIPs;
- 03) Auto de Infração - AI nº 37.058.231-4 - CFL 68;
- 04) Auto de Infração - AI nº 37.058.232-2 - CFL 38;
- 05) Auto de Infração - nº 37.058.233-0 – CFL 35;
- 06) Auto de Infração - AI nº 37.192.241-0 - CFL 59; e
- 07) Auto de Infração - AI nº 37.192.242-9 - CFL 30.

Desses autos, além do que ora tratamos neste processo administrativo, são objeto de outros processos administrativos cujos recursos voluntários interpostos dos acórdãos

proferidos no julgamento das impugnações apresentadas serão também julgados nesta oportunidade os aos AI's de n.ºs. 37.058.230-6 (Terceiros), 37.192.228-4 (CP empregados não declaradas em GFIP), 37.058.232-2 (CFL 38), 37.058.233-0 (CFL 35) e 37.192.242-9 (CFL 30).

Somente não estão pautados para julgamento nesta oportunidade eventuais recursos voluntários relativos aos **AI's n.ºs 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59)**. E digo “eventuais” porque em pesquisa no sítio deste tribunal na rede mundial de computadores, os únicos processos administrativos que ali estão cadastrados no CNPJ da recorrente são, justamente, os já mencionados, cujos recursos voluntários serão objeto de apreciação e julgamento.

Em outros termos, os AI's n.ºs. 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59) ainda não se encontram neste tribunal com recursos voluntários distribuídos.

Assim, os processos administrativos que se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **e na mesma fase processual** foram todos distribuídos em um mesmo lote para julgamento na mesma oportunidade, em observância ao que determina do art. 6º do RICARF (Portaria MF n 343, de 09/06/15) ¹.

De todo modo, com bem observou o julgador do primeira instância, não há mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, embora não se discorde de que essa reunião seja, de fato, conveniente, e bem por essa razão é que o Regimento Interno, em seu art. 6º, prevê a reunião dos processos, como, de fato, ocorreu neste caso, à exceção dos já mencionados AI DEBCAD's 37.058.231-4 e 37.192.241-0, que não se encontram na mesma fase processual, razão pela qual sua reunião aos demais não é possível.

Desse modo, nesse aspecto, entendo que nada há a prover em relação à demanda do recorrente que, como demonstrado, já se encontra atendida.

No mais, considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017², adoto o

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

² Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

As alegações da impugnação não prosperam, porquanto o lançamento fiscal atende às normas legais, como será demonstrado.

(...)

Dos Recolhimentos Alegados

Conforme consta do Relatório Fiscal e da Planilha anexa, as contribuições lançadas nos presentes autos resultam da remuneração paga pela empresa a segurados empregados e contribuintes individuais não informadas em GFIP ou informadas pela empresa em GFIP após o início do procedimento fiscal.

Alega a Impugnante que a fiscalização deixou de considerar os valores que foram efetivamente recolhidos pela empresa, conforme se infere dos documentos juntados. Entretanto, a alegação não prospera. Vejamos.

Conforme determinado pelo art. 16, inc. III do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação mencionará, também, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (grifamos)*

Como visto, a impugnação deve ser acompanhada das provas que o contribuinte julgar de direito. Nesse sentido, manifesta-se Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, fls. 184/185:

"As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. "

Contudo, à defesa a Impugnante fez juntada, além da Procuração e da Alteração e Consolidação de Contrato Social, de **comprovantes de entrega de GFIP e de recolhimento do FGTS (fls. 218/341). Não trouxe aos autos qualquer comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, que é feito por intermédio da GPS (Guia da Previdência Social). Logo, não há nos autos prova de que as contribuições lançadas no AI em debate foram recolhidas.**

Neste ponto, ressalto que o contribuinte, agora recorrente, afirma em seu recurso voluntário que foram fornecidos documentos relativos ao recolhimento de contribuições que deixaram de ser considerados pela autoridade autuante em sua planilha, como, por exemplo, o recolhimento no valor de R\$ 68,34 realizado na competência 03/2004.

No entanto, o comprovante alusivo a tal recolhimento se encontra a fls. 239 dos autos e, tanto como todos os demais comprovantes de recolhimento anexados aos autos pelo recorrente, **diz respeito a recolhimento do FGTS e não às contribuições sociais lançadas e cobradas por meio do auto de infração ora discutido.**

Portanto, cabia à Impugnante apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade, cabendo a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca, conforme ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES, em "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª edição, editora Malheiros:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração(...)"

Assim sendo, a Impugnante furtou-se à prova de que não foram considerados no lançamento os valores efetivamente recolhidos pela empresa, pelo que é totalmente improcedente sua alegação.

Da Motivação e do Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa

Alega a Impugnante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em síntese, argumentando:

- i) não foi apontado com exatidão quais os documentos que deixaram de ser apresentados;
- ii) a planilha apresentada é confusa e obscura, não segue uma lógica sequencial, as competências, colunas e informações apresentam-se de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados;
- iii) a planilha não aponta ou destaca com clareza qual a efetiva diferença entre o valor recolhido e aquele que se entende devido e sobre quais segurados recai o encargo;
- iv) não se demonstra de maneira clara qual a efetiva base de cálculo das contribuições.

Mais uma vez os argumentos da Impugnante não se sustentam, como se demonstrará.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são manifestações do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que tem a seguinte dicção: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". No processo administrativo, esse princípio decorre também do art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que garante os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio", e do art. 44 da mesma Lei quando diz: "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado".

Portanto, o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. E o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Já no que se refere ao princípio da ampla defesa, recorre-se ao magistério da Professora Odete Medauar, para quem "o termo defesa", em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais. (...). A Constituição Federal de 1988 alude, não o simples direito de defesa, mas, sim, a ampla defesa. (...). Significa, então, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza."

Desse modo, inexistente ofensa ao direito ao contraditório, como prova o presente procedimento administrativo. Também não há que se falar em desrespeito ao princípio da ampla defesa, como se verá.

É exagerada a queixa da Impugnante quando alega que não se informaram quais os documentos que deixaram de ser apresentados.

O Relatório Fiscal diz expressamente que pela falta de apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), emitido em 20/02/2008, e dos posteriores, emitidos em 05/03/2008, 14/05/2008 e 14/07/2008, foram lavrados o Auto de Infração nº 37.058.232-2 (não exibição de documentos e/ou livros) e o Auto de Infração nº 37.058.233-0 (deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização).

Ora, os Autos de Infração nº 37.058.232-2 e nº 37.058.233-0 foram recebidos pela empresa, deles constando os documentos e/ou livros não apresentados, bem como quais

as informações e esclarecimentos que deixaram de ser apresentados. Tratam-se, portanto, de informações das quais a Impugnante tem pleno conhecimento. Ressalte-se que referidos Autos de Infração foram impugnados pela empresa e julgados procedentes através, respectivamente, dos Acórdãos nº 16-21.793 e 16-21.794, ambos de 16/06/2009, e deles se observa que a Impugnante deixou de apresentar Livros Diário e/ou Caixa, bem como documentos que deram origem a lançamentos contábeis.

Ademais, sendo o presente crédito tributário apurado com base nas informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil - Relatório "Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo - DCBC", composto por informações obtidas nas GFIP declaradas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal; sistema GFIPWEB, que contém as GFIP declaradas pelo contribuinte após o início da ação fiscal - e em arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais - MANAD, está composto por fatos geradores e valores declarados e entregues ao Fisco pelo próprio sujeito passivo, que detentor de tais informações tem plenas condições de conferir o lançamento, apontando e comprovando eventuais valores lançados indevidamente.

É, ainda, improcedente a alegação da Impugnante no sentido de que a planilha apresentada é confusa e obscura, não segue uma lógica sequencial, as competências, colunas e informações apresentam-se de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados.

De pronto deve-se salientar que a planilha elaborada pela fiscalização deve ser analisada à luz das informações constantes do Relatório Fiscal, e este esclarece (fls. 128/129):

2.4. Os seguintes critérios foram adotados para efeito de aferição indireta:'

I - Remuneração a Empregados:

a) Consideramos os valores obtidos através do arquivo digital do Manad para folhas de pagamento;

b) Abatemos dos valores encontrados conforme "a" acima, os valores lançados nas GFIPs declaradas pelo contribuinte após o início da Ação Fiscal e identificamos os montantes obtidos com o Código de Levantamento "II/LAN" sem redução de multa;

c) Dos valores declarados em GFIP após o início da Ação Fiscal, deduzimos os valores declarados em GFIP antes do início desta Ação Fiscal. O resultado positivo foi considerado como salário de contribuição com Código de Levantamento "F OP " e multa reduzida;

d) Os valores informados no arquivo digital, elaborado e fornecido pelo Contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais - MANAD e, não considerados em folhas de pagamentos foram identificados com os seguintes códigos de levantamento, sem redução de multa:

AUT	REMUNERAÇÃO AUTÔNOMOS
CAU	COMISSÕES AUTÔNOMOS
COM	COMISSÕES NÃO DECLARADAS FOPAG
ES1	EMPREGADO ESTAGIÁRIO IDENTIFICADO
ES2	EMPREGADO ESTAGIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

2 - Remunerações a Dirigentes:

a) Os valores declarados em GFIP após o início da Ação Fiscal estão relacionados no levantamento "FOP" com redução de multa;

b) Os valores referentes a Dirigentes, não declarados em GFIP e, identificados através da análise do arquivo digital elaborado e fornecido pelo Contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais - MANAD estão relacionados no levantamento "MAN", sem redução de multa.

3 - Prestação de Serviços de Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício:

a) Não foram declaradas em folhas de pagamento e GFIPs.

b) Os valores identificados através da análise do arquivo digital, elaborado e fornecido pelo Contribuinte, de acordo com o Manual de Arquivos Digitais - IWANAD, foram levantados como segue, sem redução de multa.

AUT	REMUNERAÇÃO AUTÔNOMOS
CAU	COMISSÕES AUTÔNOMOS

Analisemos a planilha elaborada pela fiscalização, tornando como exemplo alguns dos dados relativos à competência 03/2004, a seguir reproduzidos:

DADOS DO TRABALHADOR			Comissões cc 5.1.2.01.6571			OBS.
NIT	CPF	Nome do Trabalhador	CÓDIGO LEV	CÓDIGO LANC	D	
12213193837	9669940869	VERA LUCIA LOZANO MISSEN	COM	SC	1.259,60	fls. 139
12708174934	26077394890	GABRIEL BASSI LOPES	COM	SC	1.500,00	fls. 139
Total					2.759,60	

DADOS DO TRABALHADOR			Comissões cc 5.1.2.01.6571			OBS.
NIT	CPF	Nome do Trabalhador	CÓDIGO LEV	CÓDIGO LANC	D	
n/ident	27316088893	ANDRESSA DE PAIVA CHIARELLA	CAU	PA	2.006,78	fls. 139
n/ident	n/ident	RENATO CELSO	CAU	PA	1.000,00	fls. 139
n/ident	n/ident	ADIANTAMENTO COMISSÃO N IDENTIFICADO	CAU	PA	1.500,00	fls. 139
Total					4.506,78	

Observa-se que o fato gerador são as comissões que, conforme explicado no Relatório Fiscal, foram pagas a segurados autônomos (Levantamento CAU), e outras relativas a remuneração paga a segurados empregados não informadas em Folha de Pagamento (Levantamento COM), sendo o total apurado lançado como base de cálculo nos correspondentes levantamentos, como se observa do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, respectivamente, às fls. 5 e 6:

Levantamento: CAU - COMISSÕES AUTONOMOS						
Classificação: Não declarado em GFIP (sem redução de multa)						
Competência: 03/2004		CNAE:	Terceiros :		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:						
03 BC C.Ind/Adm/Aut		4.506,78				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
14 C.Ind/Adm/Aut	20,00	901,36				901,36
TOTAL LÍQUIDO:		901,36				901,36

Levantamento: COM - COMISSÕES NÃO DECLARADAS FOPAG						
Classificação: Não declarado em GFIP (sem redução de multa)						
Competência: 03/2004		CNAE: 51691	Terceiros :		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg /avulso		2.759,60				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
12 Empresa	20,00	551,92				551,92
13 Sat/rat	2,00	55,19				55,19
TOTAL LÍQUIDO:		607,11				607,11

Assim, a planilha elaborada pelo Auditor Fiscal autuante contém todas as informações necessárias à verificação pelo contribuinte da forma de apuração e caracterização do fato gerador e das contribuições lançadas, identificando os beneficiários dos pagamentos e correspondente remuneração, de acordo com as informações prestadas pela empresa, seja em GFIP e, portanto, cadastradas no sistema da Receita Federal, seja

através do arquivo digital fornecido à fiscalização, pelo que não é razoável a afirmação da Impugnante de que a mesma é confusa ou ilógica.

Importante ressaltar, mais uma vez, que em nenhum momento a Impugnante comprova o pagamento de qualquer das contribuições lançadas nos presentes autos. Consultado o Conta-Corrente da empresa, constam apenas os recolhimentos abaixo discriminados, que não são objeto de Auto de Infração, mas de Intimação para Pagamento, vez que as contribuições declaradas em GFIP tem caráter de confissão de dívida:

Competência	Contribuições	
	Declaradas	Recolhidas
jan/04	9.694,89	132,00
fev/04	9.699,08	132,00
mar/04	9.805,30	132,00
abr/04	7.853,83	132,00
mai/04	9.161,51	Não Consta
jun/04	9.285,98	2.556,59
jul/04	9.859,05	2.606,34

Competência	Contribuições	
	Declaradas	Recolhidas
ago/04	9.585,57	Não Consta
set/04	9.147,16	Não Consta
out/04	9.654,48	Não Consta
nov/04	9.859,41	Não Consta
dez/04	8.040,03	Não Consta
13º/04	7.064,77	Não Consta

Assim sendo, foram oferecidas à Impugnante todas as informações e esclarecimentos relevantes para a perfeita compreensão do lançamento fiscal, suficientes para oferecer sua impugnação exercendo seu direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nestes termos, denota-se que restou plenamente assegurado à Impugnante a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, como comprova o presente procedimento administrativo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, tampouco em nulidade da presente autuação, cuja lavratura apresenta os elementos e requisitos de formação válidos, possuindo eficácia como lançamento perfeito e regular, e como constituição de crédito tributário.

Da Diligência. Indeferimento.

Requeru a Impugnante diligência com o fim de melhor apurar os recolhimentos realizados, elaborando-se uma planilha sequencial, lógica e de fácil compreensão da base de cálculo, competência, alíquota, segurados, valores recolhidos e eventuais valores devidos.

A teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, dispondo, ainda o art. 16 do mesmo Decreto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8. 748, de 9/12/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8. 748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8. 748, de 1993)

Assim, repita-se, conforme disposto no art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser acompanhada das provas que o contribuinte julgar necessárias. Portanto, cabia à Impugnante apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade.

Considerando, como antes demonstrado, que a planilha elaborada pela fiscalização contém informações detalhadas acerca da apuração das contribuições lançadas.

Considerando que o não recolhimento das contribuições em foco foi verificado através das declarações prestadas pela própria empresa ao Fisco (GFIP) antes e após o início do procedimento fiscal, e em documentos existentes na empresa e exibidos à fiscalização através de arquivos digitais (folhas de pagamento e lançamentos contábeis).

Resta claro que as bases de cálculo que deram origem ao valor da contribuição lançada podem ser conferidos pela própria Impugnante, que deve comprovar o recolhimento das contribuições que estão lhe sendo cobradas, não se justificando qualquer diligência para verificação de informações que são de responsabilidade da empresa, cujos documentos que a embasam estão em seu poder, e sobre as quais esta não logrou comprovar a inadequação.

Nestes termos, indefiro o pedido de diligência formulado pela Impugnante, vez que não atendidos os requisitos do inc. IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini